

**Lei nº 849, de 01 de julho de 1998**

EMENTA : Institui o Plano de Cargo, carreira e Remuneração do Magistério do Município de Tacaratu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO.  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- A presente Lei revisa, reformula e consolida os princípios e normas que o poder público municipal observará no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério em consonância com a legislação em vigor e da outras providências.

**Artigo 2º**- Os funcionários públicos do município, permanentes à carreira do magistério, serão regidos por esta Legislação, tendo como Regime Jurídico único, o “Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, Lei nº 6.123 de 20/07/68, vigente para todos os demais servidores municipais”.

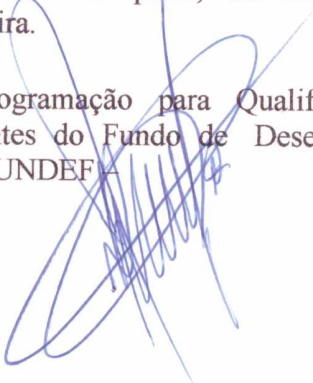
## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 3º**- Integram a Carreira de Magistério os profissionais que exercem as atividades de docência e os que prestam suporte pedagógico às atividades de ensino, funções de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Artigo 4º**- Os professores leigos constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos, funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

§ 1º. – Os custos decorrentes do Plano e Programação para Qualificação dos Professores Leigos serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF



**Artigo 5º** - O ingresso para o cargo de professor somente será feito por concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** – O estágio probatório, determinado pela Emenda Constitucional nº- 19/98 de 05/06/98, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente para o cargo.

**Artigo 6º** - A cedência de profissionais integrantes da carreira de Magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem, atendendo disposição do Art. 6º, inciso II da resolução nº 3 de 08/10/97 do Conselho Nacional de Educação.

**Artigo 7º**- Será criada no prazo de 60 dias, após a promulgação desta lei, uma Comissão de Avaliação Permanente do Magistério, composta por 05 ( cinco ) membros:

- I - Um representante da Secretaria de Educação Municipal.
- II - Um representante dos Diretores de Escolas Municipais.
- III- Dois representantes dos Profissionais do Magistério Público Municipal.
- IV- Um representante dos Pais de Alunos matriculados no Sistema Municipal de Educação.

**§ 1º** - As pendências relativas a aplicação do presente lei serão em primeira instância avaliadas e resolvidas pela Comissão que em caso de necessidade encaminhará ao chefe do Poder Executivo Municipal sua opinião sobre a matéria, que de conformidade com a avaliação da Comissão dará seu parecer, aprovando ou não.

**§ 2º** - Na aplicação desta lei deverá ser analisada a situação de cada profissional de Magistério a fim de respeitar direitos adquiridos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

**Artigo 8º** - O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal – PPCMB – objetiva a profissionalização e valorização dos trabalhadores em educação, bem como, a melhoria do desempenho e qualidade dos serviços educacionais prestados ao conjunto da população do Município.

**Artigo 9º** - O plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal - PCCMB – contempla também os seguintes objetivos específicos:



- I - Remunerar, condignamente, os professores do Ensino Fundamental;
- II - Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - Aumentar a atratividade do magistério, frente a outras profissões para atrair melhores professores para o sistema de ensino municipal;
- IV - Garantir, a médio prazo, a motivação e qualificação dos professores, elevando o nível da formação inicial e assegurando a formação continuada;
- V - Adotar critérios de enquadramento dos profissionais atuais nos novos cargos.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURAÇÃO DO CARGO, DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

**Artigo 10** - O exercício da docência na carreira do magistério no município exige como qualificação mínima:

I - Professores com formação em 2º grau magistério para docência nas classes de educação infantil e nas turmas de 1º a 4º série do ensino fundamental;

II - Professores com licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias, para docência nas turmas de 5º a 8º série do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º - Os especialistas, profissionais que prestarão suporte pedagógico e administrativo ao sistema educacional, exercendo as funções de diretores, supervisores, inspetores educacionais e programador de planejamento escolar, deverão ter formação de Curso Superior em Pedagogia ou especialização em nível de pós-graduação nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9394/96 - nova LDB.

§ 2º - Não havendo no quadro do Magistério Municipal profissionais com qualificação do parágrafo anterior preencherá essas vagas os professores com formação em licenciatura plena.

**Artigo 11** - Os cargos de docência será de provimento efetivo e compreende a seguinte estrutura de classe ou categoria:

I - Professor Médio - Faixa Salarial 1 a 6 - (PMFS-1 a 6) - Formação de 2º grau - Magistério

II - Professor Superior - Nível A - Faixa Salarial 1 a 6 - (PSFS-1 a 6) - Licenciatura Plena  
- Nível B - Faixa Salarial 1 a 6 - (PSFS-1 a 6) - Licenciatura Plena com especialização em nível de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

§ Único - A estruturação dos cargos por nível e remuneração correspondente as faixas salariais constam do Anexo Único desta Lei.



**Artigo 12** - As funções de suporte pedagógico e administrativo são as constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei, as quais serão exercidas por profissionais do quadro de magistério, atendendo os seguintes requisitos:

I - A disposição prevista no artigo 10º e parágrafos 1º e 2º.

II - Experiência docente mínima de 02 ( dois ) anos, comprovada através de declaração fornecida por sistema público ou privado de ensino em qualquer nível, requisito disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da resolução nº 3 de 08/10/97 do Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo Único** – Ficam assegurados os cargos comissionados criados pela Lei Municipal 812 de 18/02/97, que estabelece nova estrutura administrativa para o Município.

**Artigo 13** - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental será definida tendo como base nos recursos que integram o FUNDEF, atendendo o que está disposto no Art. 7º da Resolução nº 03 de 08/10/1997 do Conselho Nacional de Educação, considerando, também o número de alunos matriculados no sistema municipal de Ensino Fundamental de acordo com o Censo Educacional anual;

§ 1º - As classes da carreira de magistério ficam escalonadas em 6 (seis) faixas salariais com 2% (dois por cento) de acréscimo percentual de uma referência para outra de acordo com o quadro demonstrativo, constante no Anexo Único, desta Lei.

§ 2º - A remuneração dos docentes contemplará, também, níveis de titulação, sendo que a atribuída a categoria de Professor Superior, portador de Licenciatura Plena, não ultrapasse em mais de 50% ( cinquenta por cento ) a que for estabelecida para a classe de professor médio.

§ 3º - Os professores leigos, sem critério evolutivo, com extinção em 05 ( cinco ) anos, terão seus vencimentos calculados, tomando como base o salário mínimo vigente.

§ 4º - Os professores com formação de 2º grau – Magistério- e estudantes de curso de licenciatura plena, com graduação em pedagogia, apresentando documento comprobatório, terão acréscimo de 05% (cinco por cento) na faixa salarial do adquirente, a título de estímulo para qualificação profissional a nível superior.

**Artigo 14** - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental, estabelecida no Anexo Único desta Lei, constituirá referência para remuneração dos professores de Educação Infantil e do Ensino Médio.

**Artigo 15** - Aos docentes em exercício de regência de Classe nas Unidades Escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme a proposta pedagógica da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

**Parágrafo Único** – As férias anuais de todos os integrantes da carreira de magistério serão remuneradas, com pelo menos, um terço a mais dos vencimentos normais.

**Artigo 16** - A jornada de trabalho dos docentes será, no mínimo, de 120 (cento e vinte) horas mensais, e no máximo, de 200 (duzentas) horas mensais, sendo 20 % (vinte por cento) de horas atividades e 80% (oitenta por cento) de horas-aula, observando o disposto no artigo 67, inciso V da Lei Federal nº 9394/96 e artigo 6º, inciso IV da resolução nº 03/97 de 08/10/97 do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. – O percentual de 20% (vinte por cento) do total de jornada de trabalho do docente, considerado, como aulas-atividades serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e de cada Unidade Escolar;

§ 2º. – O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas-atividades serão vivenciadas no recinto escolar, cuja operacionalização, incluindo, Cronograma e Acompanhamento, será regulamentada em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º. – A jornada de trabalho semanal do docente será no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e no máximo de 40 (quarenta) horas.

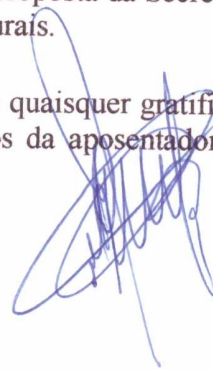
§ 4º. – A jornada escolar das classes do Ensino Fundamental será, no mínimo, de 04 (quatro) horas de trabalho em sala de aula, sob orientação docente, atendendo o que estabelece a Instrução nº 01/97, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, publicada no D.O. de 24/12/97.

§ 5º. – A jornada de trabalho dos profissionais de magistério que exerçam funções gratificadas de suporte pedagógico e administrativo será, no mínimo, de 06 (seis) horas/ dia, atendendo proposta e natureza da função que desempenha.

**Artigo 17** - O vencimento do docente nunca será inferior ao piso definido no Anexo Único, desta Lei, e sua remuneração incluirá, também, as vantagens já estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco Lei nº 6.123 de 20/07/68, além da seguinte vantagem:

I – Fica instituída uma gratificação de incentivo de até 10% (dez por cento) dos vencimentos básicos dos docentes em efetivo exercício de regência de classe, nas Unidades Escolares, localizadas na zona rural, do município, devendo os critérios para concessão desta vantagem serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, atendendo proposta da Secretaria Municipal de Educação, considerando os impactos de localização das Escolas Rurais.

**Artigo 18** - Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por função dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos da aposentadoria, respeitados os direitos adquiridos.





## CAPÍTULO IV

### DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO AO NOVO PLANO

**Artigo 19** - O enquadramento dos profissionais de magistério do quadro antigo para o quadro atual obedecerá os seguintes critérios:

I - Os docentes com titulação de 2º grau – magistério e com, pelo menos, dois anos de efetivo exercício serão enquadrados na categoria de “Professor Médio – Faixa Salarial 2”;

II - Os docentes com titulação de licenciatura plena e com o mínimo de dois anos de efetivo exercício, serão enquadrados na categoria de “Professor Superior, Nível A, Faixa Salarial 2”

III - Os docentes com Especialização a nível de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado e no mínimo, com dois anos de efetivo exercício, serão enquadrados na categoria de “Professor Superior – Nível B – Faixa Salarial 2”.

**§ 1º** – No prazo de 30 ( trinta ) dias após a promulgação da presente Lei, a Secretaria Municipal de Educação, enviará ao Chefe do Poder Executivo a relação de enquadramento dos docentes às novas categorias de profissionais do magistério, definindo os Níveis e Regências Salariais, considerando todas as diretrizes e disposições desta Lei.

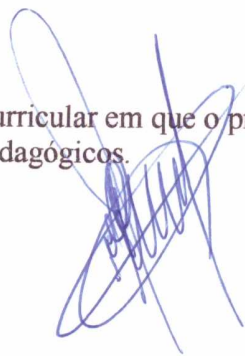
**§ 2º** – Os professores leigos passam a constituir cargos em extinção, com prazo de 05 (cinco) anos para qualificação, sendo exigido concurso público para ser investido no cargo de professor, segundo a titulação adquirida.

## CAPÍTULO V

### DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NO MAGISTÉRIO E DA REMOÇÃO

**Artigo 20** - Os profissionais do magistério terão, obrigatoriamente, progressão horizontal de 06 ( seis ) Faixas Salariais, em cada categoria docente por qualificação do trabalho docente, atendendo os seguintes critérios:

- I - Dedicção exclusiva ao cargo no sistema de ensino municipal;
- II - Tempo de serviço na função docente;
- III - Avaliação anual de aferição de conhecimento na área curricular em que o profissional de magistério exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.



- IV – Nova habilitação, especialização e qualificação em instituições credenciadas;
- V – Pontualidade e Assiduidade;
- VI – Capacidade de se relacionar com seus pares, alunos e comunidade.
- VII – Utilização de metodologias diversificadas e inovação da prática pedagógicas.

**§ 1º** – A forma de aplicação dos critérios para progressão horizontal será regulamentada em Decreto a ser formulado, mediante proposta da Comissão de Avaliação Permanente do Magistério no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;

**§ 2º** - Caberá, ainda a essa Comissão, com respaldo da Secretaria Municipal de Educação , indicar anualmente, os docentes que farão jus a progressão horizontal, com as respectivas mudanças de nível e faixas salariais.

**Artigo 21** – A passagem do docente de um cargo de atuação para o outro só deverá ser permitida mediante concurso público, mesmo que o profissional tenha conseguido nova habilitação.

**Artigo 22** – O profissional do magistério público municipal poderá ser removido para outra escola municipal:

- I – A pedido do servidor;
- II – Atendendo a disponibilidade e necessidade do sistema de ensino municipal e com a concordância do servidor.

**§ 1º** - A remoção a pedido, deverá ser solicitada com antecedência de sessenta dias antes do término do ano letivo e será concedida em período de férias escolares, salvo casos especiais regulamentados em Lei.

**§ 2º** - As remoções de que trata os incisos I e II, só poderão ocorrer com servidores que não estejam em estágio probatório.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 23** – Para efeito do que consta na nova LBD – Lei Federal 9394/96; na Lei Federal nº 9424/96; na Lei Orgânica do Município e na Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação e tendo em vista a implantação, acompanhamento e atualização do presente Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal, serão observadas as seguintes providências:

- I – Incentivo de Qualificação para 07(sete) Professores Leigos em exercício;
- II – Acompanhamento e avaliação periódica do PCCM, incentivadas pela Comissão de Avaliação Permanente do Magistério;



III - Oportunidades de Formação Continuada dos Profissionais de Magistério, com elaboração de Planos de Capacitação de Pessoal, incentivados pela Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares, considerando:

- a) a prioridade em áreas carentes de professores;
- b) a situação funcional dos professores: de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino;
- c) a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância;
- d) estabelecimento de parcerias com Universidades, Instituições de Ensino Superior, outros órgãos públicos e de iniciativa privada;

IV – Estruturação de Plano de Avaliação de Desempenho no Magistério;

**Artigo 24** – Os concursos públicos municipais, no prazo de 10 ( dez ) anos, já deverão exigir como qualificação para ingresso na carreira de magistério a habilitação em nível superior.

**Artigo 25** - Comprovada a existência de vagas nas escolas municipais e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, o sistema municipal realizará novo concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

**§ 1º** – Excepcionalmente, poderão ser contratados docentes por prazo determinado para atender necessidades emergenciais do sistema de ensino municipal, cujos contratos nunca poderão ultrapassar o ano letivo em que foi assinado e os contratados deverão ter a formação mínima de 2º grau – magistério.

**Artigo 26** - As Unidades Educacionais serão constituídas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, que definirá:

I - O nome do estabelecimento;

II - O quantitativo de docentes e de profissionais de suporte pedagógico e administrativos necessários;

III - Área de atuação de cada Unidade Escolar;

IV - O impacto de localização Escolares Rurais.

**§ Único** – As Unidades Escolares já registradas na Secretaria de Educação do Estado, existentes na data da publicação desta Lei, terão, obrigatoriamente, seu nome anterior preservado.



**Artigo 27** - Os recursos necessários a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 28** - A Lei Municipal nº 825 de 10.09.97 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, será revista e reformulada, tendo em vista as disposições da presente Lei e as diretrizes da Lei Federal nº 9424/96 – nova L D B.

**Artigo 29** – O professor afastado de referência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovado por junta médica do município, são assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

**Artigo 30** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros.

**Artigo 31** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tacaratu, 01 de julho de 1998.



**CLEBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Artigo 27** – Os recursos necessários a aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 28** – A Lei Municipal nº 825 de 10.09.97 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, será revista e reformulada, etndo em vista as disposições da presente lei e as diretrizes da Lei Federal nº 9424/96 – nova L D B.

**Artigo 29** – O professor afastado de referência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovado por junta médica do município, são assegurados todos os direitos e vantagens do seu cargo.

**Artigo 30** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 1998.

**Artigo 31** – Ficam, revogadas as disposições em contrário.

Tacaratu, 01 de julho de 1998.

  
**Cleber Carlos Costa de Araújo**  
**Prefeito**



**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 849/98 DE 01 DE JULHO DE 1998  
QUADRO DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO**

**1. Cargos em Comissão**

<b>Denominação</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Mensal Remuneração</b>
Secretário de Educação e Esporte	CC-1	1	R\$ 800,00
Diretor de Departamento	CC-2	3	R\$ 400,00

**2. Funções Gratificadas**

<b>Denominação</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Mensal Remuneração</b>
Diretor Escolar	FG-1	2	R\$ 120,00
Secretário de Escola	FG-2	2	R\$ 110,00
Coordenador Pedagógico	FG-2	2	R\$ 110,00
Supervisor Educacional	FG-2	4	R\$ 110,00

**3. Profissionais Docentes**

<b>Denominação</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Mensal Remuneração</b>
Professor Médio Nível A- Faixa Salarial 1	PMFS 1	160	R\$ 132,00
Professor Médio Nível A- Faixa Salarial 2	PMFS 2	-	R\$ 134,64
Professor Médio Nível A- Faixa Salarial 3	PMFS 3	-	R\$ 137,33
Professor Médio Nível A- Faixa Salarial 4	PMFS 4	-	R\$ 140,07
Professor Médio Nível A- Faixa Salarial 5	PMFS 5	-	R\$ 142,87
Professor Médio Nível A- Faixa Salarial 6	PMFS 6	-	R\$ 145,72
Professor Superior Nível A- Faixa Salarial 1	PSFS 1	13	R\$ 148,63
Professor Superior Nível A- Faixa Salarial 2	PSFS 2	-	R\$ 151,64
Professor Superior Nível A- Faixa Salarial 3	PSFS 3	-	R\$ 154,67
Professor Superior Nível A- Faixa Salarial 4	PSFS 4	-	R\$ 157,76
Professor Superior Nível A- Faixa Salarial 5	PSFS 5	-	R\$ 160,81
Professor Superior Nível A- Faixa Salarial 6	PSFS 6	-	R\$ 164,12

<b>Denominação</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Mensal Remuneração</b>
Professor Superior Nível B- Faixa Salarial 1	PSFS 1	-	R\$ 167,40
Professor Superior Nível B- Faixa Salarial 2	PSFS 2	-	R\$ 170,74
Professor Superior Nível B- Faixa Salarial 3	PSFS 3	-	R\$ 174,15
Professor Superior Nível B- Faixa Salarial 4	PSFS 4	-	R\$ 177,63
Professor Superior Nível B- Faixa Salarial 5	PSFS 5	-	R\$ 181,18
Professor Superior Nível B- Faixa Salarial 6	PSFS 6	-	R\$ 184,80

Tacaratu, 01 de julho de 1998.



CLEBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO  
PREFEITO